

PROJETO DE LEI N. 13.004/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de tinta refletiva nos cavaletes e placas de sinalização de serviços e obras realizados em vias públicas, ou à margem delas, no âmbito no Município de Maringá.

Art. 1.º Fica obrigatório o uso de tinta refletiva nos cavaletes e placas de sinalização de serviços e obras realizados em vias públicas, ou à margem delas, no âmbito do Município de Maringá.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo se restringe aos serviços e obras executados pelos poderes públicos ou pela iniciativa privada.

Art. 2.º As placas e cavaletes deverão ser pintados de ambos os lados e afixadas em locais de fácil visualização para motoristas e pedestres numa distância mínima de 2m (dois metros) do local em que está sendo realizada a obra ou serviço.

§ 1.º As placas e cavaletes deverão conter cores, tamanhos e formas a serem definidos pelo Poder Executivo Municipal, contendo os seguintes dizeres: "Atenção, trecho em obras. Reduza a velocidade".

§ 2.º É obrigatório que conste o nome da empresa que executa o serviço ou a obra naquela via pública.

Art. 3.º A ausência das placas e ou cavaletes acarretará à empresa executora da obra ou serviço o dever de indenizar as vítimas dos acidentes e o ressarcimento de eventuais danos materiais que porventura venham a ocorrer em via pública.

Art. 4.º As empresas executoras de serviços e obras já iniciados adaptar-se-ão ao disposto da presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua vigência.



Art. 5.º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação pertinente, bem como às demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 6.º Além das penalidades mencionadas no artigo anterior, poderá a Administração Municipal impor outras sanções pecuniárias e administrativas aos infratores.

Art. 7.º Visando à implementação da medida prevista no artigo 1.º, o Chefe do Poder Executivo promoverá as alterações que se fizerem necessárias na legislação orçamentária do Município, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 8.º Para fazer face às despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial da ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), utilizando para a sua cobertura um dos recursos definidos no artigo 43, § 1.º, da Lei n. 4.320/64.

Art. 9.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 13 de novembro de 2013.


JONES DARC DE JESUS
Vereador-Autor



JUSTIFICATIVA

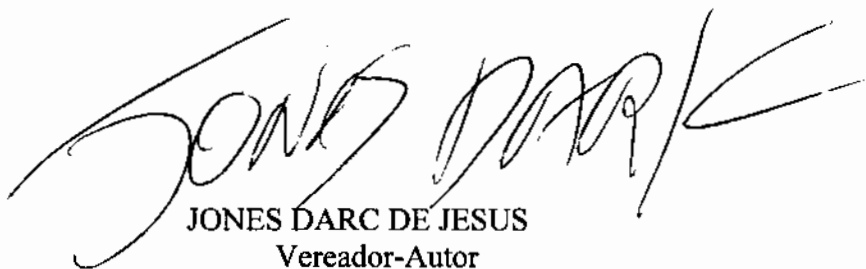
Prezados Senhores:

O objetivo deste Projeto é de proporcionar maior visibilidade da sinalização, evitando transtornos e acidentes nas vias públicas. Os cavaletes serão colocados em posição e condições visíveis tanto durante o dia e a noite em distância compatível com a segurança do trânsito.

Circulando pela cidade, observamos diversas obras em andamento, sejam públicas e ou particulares sinalizadas com cavaletes de madeira que acabam surpreendendo os motoristas e pedestres, podendo ocasionar acidentes sérios.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei que ora apresentamos nesta casa.

Maringá-Pr., 07 de fevereiro de 2014.



JONES DARC DE JESUS
Vereador-Autor